



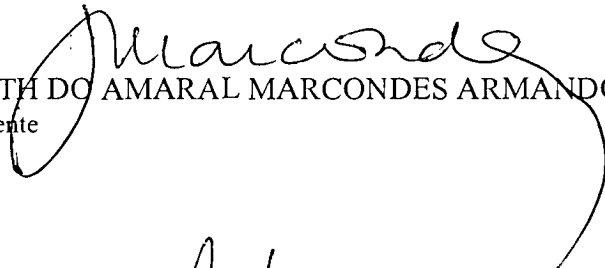
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.003546/2003-09
Recurso nº : 132.605
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : V & F MARQUES INFORMÁTICA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.322

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pelo I. relator do *decisum a quo*:

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples (SRS) em função da expedição do Ato Declaratório nº 474.901 (fl. 16), relativo à comunicação de **exclusão da sistemática do Simples, pelo exercício de atividade econômica não permitida** (Manutenção, Reparação e Instalação de Máquinas de Escritório e de Informática).

2. A interessada protocolizou SRS em 26/09/2003 (fls. 20/23), alegando que a opção pelo Simples baseou-se em diversas decisões administrativas que reconheciam tal direito à empresa de manutenção de equipamentos de informática. Acrescenta que, acaso mantida a exclusão, deve surtir efeitos apenas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao recebimento do ato declaratório.

3. A DRF indeferiu a SRS (fls. 18/19), sob a fundamentação de que foi verificado na Alteração Social que o objeto da empresa é “*manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório, computadores, software e periféricos*” e que a Solução de Divergência Cosit 5/02 veda a opção pelo Simples para as empresas cuja atividade é a manutenção de microcomputadores e periféricos em geral.

4. Cientificada do indeferimento em 20/10/2003 (fl. 23), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 12/11/2003 (fls. 1/8), alegando, em síntese, que:

4.1. – preliminarmente, quando o Fisco alega uma situação deverá prová-la, não sendo do contribuinte o ônus de tal prova;

4.2. – a autoridade fiscal não provou que a Recorrente prestava serviços profissionais de programador e analista de sistemas, únicas atividades constantes do art. 9º, XIII, possíveis de fundamentar a exclusão;

4.3. – a NE Cotec/Corat 3/03, Anexo V, que fundamentou a decisão de exclusão, não encontra qualquer fundamento na Lei 9.317/96, não podendo uma regulamentação aniquilar ou restringir direito previsto em lei;

4.4. – conforme decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, acórdão 202-13325, a empresa que preste serviços de manutenção de microcomputadores e instalação de redes de informática está autorizada a optar pelo Simples;

4.5. – na hipótese de se manter a exclusão, ela somente poderá produzir efeitos a partir do mês seguinte ao que se procedeu à exclusão, ou seja, a partir de setembro de 2003, conforme previsto no art. 15 da Lei 9.317, de 1996; ✓

Processo nº : 13819.003546/2003-09
Resolução nº : 302-1.322

4.6. – embasam esse direito os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das normas, conforme já reconhecido em decisões dos Conselhos de Contribuintes e da Justiça Federal.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CAMPINAS/SP indeferiu a solicitação, vazando a ementa nos seguintes termos:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: Opção. Revisão. Exclusão Retroativa. Possibilidade.

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições, e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.

Manutenção de Sistemas e Equipamentos. Opção. Impossibilidade.

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção de sistemas e ou equipamentos de informática, por se tratar de atividades exercidas por profissionais com habilitação legalmente exigida, ou assemelhadas.

Solicitação Indeferida.”

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 44 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*. ✓

Subiram então os autos a este Conselho, fl. 63.

É o relatório.

Processo nº : 13819.003546/2003-09
Resolução nº : 302-1.322

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Prima facie, cumpre dizer que a exclusão da recorrente do sistema SIMPLES deu-se com base apenas na constatação de que a atividade da empresa apontava para atividade vedada àquele tempo aos olhos da Administração Tributária – *manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática* – entretanto, legislação superveniente já permite tal atividade, e inclusive muitas empresas estão sendo re-incluídas de ofício em casos como os que tais.

Nada obstante, verifica-se que a empresa tinha por objeto social, em maio de 2000, fl. 28, “*desenvolvimento de sistemas de informática e serviços de manutenção em software, computadores e periféricos*”, alterando-o, em novembro de 2000, para “*manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório, computadores, software e periféricos*”, restando, de fato, uma dúvida acerca do que representa a palavra **software** aí presente no objeto social.

Nota-se que a imputação decorreu de procedimento fiscal genérico, e a defesa longe está de ser efetiva, daí decorrendo o estado de perplexidade deste julgador ante um processo que não contém elementos para basear uma decisão justa e consentânea com a verdade material perseguida pelo contencioso administrativo-tributário.

Assim é que oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome as seguintes providências:

a) verifique *in loco* qual a atividade desenvolvida pela ora recorrente, e junte ao processo elementos informativos de tal atividade, reduzindo tudo a Termo circunstanciado e conclusivo;

b) informe o faturamento e o número de empregados da empresa;

c) ato seguido, dar ciência à interessada do Termo e demais elementos juntados, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar-se sobre o assunto, se assim o desejar.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator